



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722703/2011-51
RESOLUÇÃO	2002-000.295 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2006, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 1.257,4 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 285.000,00 para R\$ 1.936.396,00. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 8).

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Edalbras Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 65), que não apresentou impugnação.

O lançamento foi impugnado (fls. 72 a 99) apenas pelo contribuinte e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 182 a 187).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 313 a 340) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;
 - b) a decadência;
 - c) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, a despeito da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA;
 - d) que o laudo apresentado cumpre as exigências da NBR 14.653, com grau de fundamentação II, o que excluiria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt;
 - e) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente alegou que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria decaído, com base no que determina o § 4º do art. 150 do CTN, porque o fato gerador ocorreu em 01/01/2006, mas o lançamento somente foi consumado em 02/05/2011, com a ciência do sujeito passivo (fl. 10).

A despeito da informação constante na decisão recorrida (fl. 186) de que não teria havido *qualquer recolhimento*, percebo que houve provável antecipação de pagamento a justificar a atração da regra decadencial pleiteada pelo recorrente (fl. 364), cuja autenticidade deverá ser verificada pela autoridade preparadora para dirimir a divergência de informações, além de informar se houve qualquer outro pagamento de ITR relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0 para o exercício de 2006.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda como determinado neste voto.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital